

O TRIBUNAL DO JÚRI E OS VIESES COGNITIVOS: A INFLUÊNCIA DE FATORES EMOCIONAIS NA DECISÃO DOS JURADOS

THE JURY TRIAL AND COGNITIVE BIASES: THE INFLUENCE OF EMOTIONAL FACTORS ON JURORS' DECISION-MAKING

Alanis Louise Da Silva Freitas Colman¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: Este artigo analisa os limites e desafios do Tribunal do Júri brasileiro, destacando como vieses cognitivos e fatores emocionais influenciam a formação da convicção dos jurados. A íntima convicção, característica central do sistema, permite decisões sem fundamentação, o que dificulta verificar se o veredicto se baseou nas provas ou em preconceitos e emoções indevidas. Fotografias, depoimentos emocionados, repercussão midiática e julgamentos paralelos promovidos pela imprensa revelam a vulnerabilidade dos jurados diante de pressões externas. O estudo demonstra que tais influências não enfraquecem o Júri, mas evidenciam a necessidade de aprimoramento do modelo. A Psicologia Jurídica oferece contribuições relevantes, como capacitação prévia dos jurados, orientações sobre vieses cognitivos, controle da exposição midiática e aperfeiçoamento dos quesitos. Conclui-se que o fortalecimento do Tribunal do Júri passa pelo reconhecimento das limitações humanas e pela incorporação de instrumentos que assegurem maior imparcialidade, em consonância com os princípios constitucionais do processo penal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Vieses cognitivos. Emoções. Psicologia Jurídica. Imparcialidade.

Abstract: This article analyzes the limits and challenges of the Brazilian Jury Court, highlighting how cognitive biases and emotional factors influence jurors' decision-making. The principle of intimate conviction, a central characteristic of the system, allows decisions without a stated rationale, making it difficult to determine whether the verdict was based on evidence or on prejudice and undue emotions. Photographs, emotional testimonies, media coverage, and parallel judgments promoted by the press reveal the vulnerability of jurors to external pressures. The study demonstrates that such influences do not weaken the Jury Court but rather highlight the need to improve the model. Legal Psychology offers relevant contributions, such as prior juror training, guidance on cognitive biases, control of media exposure, and improvement of jury instructions and questions. It is concluded that strengthening the Jury Court requires recognizing human limitations and incorporating mechanisms that ensure greater impartiality, in accordance with the constitutional principles of criminal procedure.

Keywords: Jury Trial. Cognitive Biases. Emotions. Legal Psychology. Impartiality.

¹ Bacharela em Direito. Pós-graduada em Direito do Consumidor. Graduanda em Criminologia e Perícia Forense. Pesquisadora das áreas de Direito Penal, Criminologia, Medicina Legal e Ciências Forenses. E-mail: alanislouise.c@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri ocupa posição de destaque no sistema penal brasileiro, sendo a instituição responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, Constituição, 1988; BRASIL, CPP, 1941). Sua importância decorre não apenas da gravidade das infrações que aprecia, mas também da consagração do princípio da soberania dos veredictos (NUCCI, 2024; CAMPOS, 2025), segundo o qual a decisão dos jurados, representantes diretos da sociedade, prevalece sobre qualquer outra instância. Essa característica confere ao Júri um papel singular na concretização da democracia participativa no âmbito da justiça criminal.

Entretanto, essa característica democrática traz consigo desafios relevantes, sobretudo pela ausência de fundamentação das decisões proferidas pelos jurados. Diferentemente dos magistrados togados, que devem motivar suas sentenças, os jurados manifestam sua convicção por meio de respostas simples aos quesitos formulados, sem necessidade de justificar os fundamentos de sua decisão (BONFIM, 2012). Essa peculiaridade gera questionamentos acerca da racionalidade do julgamento e da influência de fatores externos ao direito na formação da convicção.

Nos últimos anos, a Psicologia e a Neurociência têm demonstrado crescente interesse pelo estudo da tomada de decisões humanas, especialmente em contextos de alta carga emocional, como os julgamentos criminais (ANDRADE, 2019; SCHMIDT, 2020). Pesquisas apontam que vieses cognitivos e fatores emocionais podem exercer influência significativa sobre a percepção dos jurados, afetando sua capacidade de avaliar provas e testemunhos de forma imparcial. Nesse sentido, torna-se necessário compreender como elementos emocionais e cognitivos impactam o julgamento de crimes dolosos contra a vida, considerando que tais decisões envolvem a liberdade e, em muitos casos, a própria vida dos acusados.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta este trabalho é: em que medida os vieses cognitivos e os fatores emocionais influenciam a formação da convicção dos jurados no Tribunal do Júri brasileiro? Trata-se de questão já explorada por autores como Andrade (2019) e Santos; Lima (2020), cuja investigação busca analisar criticamente o papel das emoções e dos mecanismos psicológicos na construção dos veredictos, contribuindo para o debate sobre os limites e as potencialidades do modelo de julgamento popular no Brasil.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI COMO INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO DE JUSTIÇA

O Tribunal do Júri, por sua natureza e função, representa um dos pilares da justiça criminal brasileira. Mais do que um mecanismo de julgamento, ele simboliza a participação direta da sociedade na aplicação do direito penal, conferindo legitimidade às decisões que envolvem os crimes mais graves contra a vida. Sua estrutura e funcionamento refletem valores constitucionais e democráticos, que serão analisados a partir de sua origem histórica, da previsão constitucional e da participação popular, bem como dos princípios que orientam sua atuação e da competência que lhe é atribuída.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA, PREVISÃO CONSTITUCIONAL E PARTICIPAÇÃO POPULAR

O Tribunal do Júri possui raízes históricas que remontam ao direito inglês, onde surgiu como mecanismo de participação popular na administração da justiça, sendo posteriormente incorporado em diversos sistemas jurídicos, como o norte-americano e o francês (BONFIM, 2012). No Brasil, sua introdução ocorreu em 1822, ainda no período imperial, inicialmente voltado para o julgamento de crimes de imprensa, e desde então foi mantido em todas as Constituições, com variações quanto à sua competência.

A Constituição da República de 1988 consolidou sua importância ao assegurar, no artigo 5º, inciso XXXVIII, a instituição do Júri com competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988; BRASIL, CPP, 1941). Essa previsão reforça a ideia de que a justiça criminal, em casos de maior gravidade, deve ser exercida não apenas por magistrados togados, mas também por cidadãos comuns, que representam diretamente a sociedade (NUCCI, 2024; CAMPOS, 2025).

A participação popular na atividade jurisdicional confere ao Júri um caráter democrático, permitindo que a sociedade se manifeste sobre fatos relevantes e exerça controle direto sobre a aplicação da justiça penal. Essa característica distingue o Tribunal do Júri de outras instâncias judiciais, pois nele a decisão não é fruto apenas da técnica jurídica, mas também da percepção social sobre o crime e suas consequências (FAUCZ; AVELAR, 2025). Nesse sentido, o Júri simboliza a integração entre o direito e a comunidade, reforçando a legitimidade das decisões proferidas.

Comparativamente, em países como os Estados Unidos, o Júri é considerado um dos pilares da democracia, mas também alvo de críticas pela suscetibilidade às emoções e à influência midiática. Esse paralelo evidencia que os desafios enfrentados pelo modelo brasileiro não são isolados, mas fazem parte de uma discussão global sobre os limites e potencialidades da participação popular na justiça criminal.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E COMPETÊNCIA

O funcionamento do Tribunal do Júri é orientado por princípios constitucionais específicos, previstos no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que asseguram sua legitimidade e garantem a proteção dos direitos fundamentais dos acusados (BRASIL, 1988).

A plenitude de defesa assegura que o réu possa utilizar todos os meios jurídicos e argumentativos disponíveis para sustentar sua inocência ou atenuar sua responsabilidade, sendo considerada mais ampla que a própria ampla defesa, pois confere liberdade total de atuação às partes (NUCCI, 2024).

O sigilo das votações garante a liberdade dos jurados na formação de sua convicção, protegendo-os de pressões externas e preservando a autenticidade de sua decisão. Esse princípio é essencial para evitar perseguições e retaliações contra os jurados, reforçando a independência do julgamento (BONFIM, 2012).

O princípio da soberania dos veredictos estabelece que a decisão dos jurados prevalece sobre qualquer outra instância, reafirmando o caráter democrático do Júri e a confiança na capacidade da sociedade de julgar os crimes mais graves. Embora seja possível a anulação do julgamento em casos de nulidade processual, o mérito da decisão não pode ser substituído por instâncias superiores (CAMPOS, 2025).

Por fim, a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, como homicídio, infanticídio e aborto, confere ao Júri uma função central na tutela da vida humana, bem jurídico fundamental protegido pela Constituição. Há, inclusive, debates doutrinários sobre a possibilidade de ampliação ou restrição dessa competência, considerando a evolução social e jurídica (FAUCZ; AVELAR, 2025).

Esse conjunto de princípios revela que o sistema parte da premissa de que cidadãos comuns são capazes de decidir sobre fatos de grande relevância social. A confiança depositada nos jurados reflete a ideia de que a justiça não deve ser monopólio de especialistas, mas deve incorporar a visão da comunidade, garantindo que o julgamento dos crimes contra a vida seja

realizado de forma plural e democrática. Comparativamente, em países como os Estados Unidos e a França, o Júri também é visto como instrumento de participação popular, mas com diferentes graus de soberania e possibilidade de revisão, o que demonstra a singularidade e os desafios do modelo brasileiro.

3. OS VIESES COGNITIVOS E A TOMADA DE DECISÕES HUMANAS

A tomada de decisões humanas é um processo complexo, marcado por limitações cognitivas e emocionais que desafiam a ideia de racionalidade plena. No âmbito do Tribunal do Júri, tais limitações ganham especial relevância, pois os jurados, enquanto cidadãos comuns, são chamados a decidir sobre fatos de grande gravidade, como os crimes dolosos contra a vida. A Psicologia e a Neurociência têm demonstrado que os julgamentos não se dão em um ambiente neutro, mas são permeados por percepções subjetivas, heurísticas e emoções que podem comprometer a imparcialidade (ANDRADE, 2019; SCHMIDT, 2020). Nesse contexto, compreender os vieses cognitivos torna-se essencial para avaliar os limites e desafios do modelo democrático do Júri, bem como para propor medidas que reduzam sua influência indevida.

3.1 A NATUREZA DOS VIESES COGNITIVOS E OS LIMITES DA RACIONALIDADE

Os vieses cognitivos podem ser definidos como distorções sistemáticas no modo como os indivíduos percebem, interpretam e avaliam informações (ANDRADE, 2019; SCHMIDT, 2020). Eles decorrem de atalhos mentais, conhecidos como heurísticas, que o cérebro utiliza para simplificar processos decisórios diante da complexidade do mundo real. Esses mecanismos, embora úteis para a sobrevivência e para decisões rápidas, frequentemente conduzem a conclusões que não correspondem a uma análise racional e objetiva dos fatos.

No contexto do Tribunal do Júri, essa limitação torna-se particularmente relevante, pois os jurados não estão imunes às influências emocionais e cognitivas que permeiam qualquer processo decisório (BRANDÃO, 2005). A impossibilidade de alcançar uma racionalidade plena nas decisões humanas significa que fatores subjetivos, como impressões iniciais, emoções despertadas durante o julgamento e experiências pessoais, podem interferir na formação da convicção.

Assim, compreender os vieses cognitivos é essencial para avaliar de que maneira a decisão dos jurados pode ser afetada por elementos que transcendem a análise estritamente jurídica das provas. Essa reflexão é especialmente importante porque, ao contrário dos

magistrados togados, os jurados não fundamentam suas decisões, o que dificulta identificar se o veredicto foi pautado em provas ou em percepções distorcidas (BONFIM, 2012).

3.2 PRINCIPAIS VIESES COGNITIVOS PRESENTES NO JULGAMENTO DOS JURADOS

A literatura da Psicologia e da Neurociência identifica diversos vieses cognitivos que afetam a tomada de decisão humana. No contexto do Tribunal do Júri, esses mecanismos se tornam especialmente relevantes, pois os jurados, ao julgarem crimes dolosos contra a vida, lidam com provas, narrativas e emoções intensas. Reconhecer tais vieses é fundamental para compreender como a imparcialidade pode ser comprometida e quais medidas podem ser adotadas para reduzir sua influência (ANDRADE, 2019; SCHMIDT, 2020).

Entre os diversos vieses identificados pela Psicologia e pela Neurociência, alguns se mostram particularmente relevantes para o funcionamento do Tribunal do Júri. O viés de confirmação ocorre quando o jurado tende a valorizar informações que confirmam uma impressão inicial, ignorando ou minimizando elementos que a contradizem. Por exemplo, se o jurado forma desde o início a convicção de que o réu é culpado, tenderá a interpretar as provas de modo a reforçar essa percepção, desconsiderando evidências que apontem para a inocência (ANDRADE, 2019).

Outro viés recorrente é o viés da ancoragem, que se manifesta quando a primeira informação recebida exerce influência desproporcional sobre a avaliação posterior. No Júri, a narrativa inicial apresentada pela acusação ou pela defesa pode servir como “âncora” para a percepção dos jurados, condicionando a forma como interpretarão os demais elementos do processo (SCHMIDT, 2020).

O efeito halo também merece destaque. Trata-se da tendência de permitir que uma característica marcante de uma pessoa influencie a avaliação global sobre ela. Assim, um réu bem vestido e educado pode ser percebido como mais confiável, enquanto um réu com aparência considerada agressiva pode ser julgado de forma mais severa, independentemente das provas apresentadas (BRANDÃO, 2005).

Por fim, o viés da disponibilidade ocorre quando a decisão é influenciada por casos semelhantes amplamente divulgados pela mídia. Se o julgamento acontece em um contexto de grande repercussão de crimes violentos, os jurados podem ser mais propensos a condenar,

associando inconscientemente o réu ao imaginário coletivo construído pela cobertura midiática (GONÇALVES, 2025; VILELA, 2025).

Esses exemplos demonstram que a tomada de decisão dos jurados não é um processo puramente racional, mas permeado por fatores emocionais e cognitivos que podem comprometer a imparcialidade. Reconhecer a existência desses vieses é fundamental para compreender os limites e desafios do modelo democrático do Tribunal do Júri, especialmente quando se trata da tutela de bens jurídicos tão relevantes como a vida e a liberdade. Além disso, a literatura aponta que a conscientização sobre tais mecanismos pode ser um caminho para reduzir seus efeitos, por meio de capacitação prévia dos jurados e técnicas de avaliação mais objetivas (SANTOS; LIMA, 2020).

4. A INFLUÊNCIA DAS EMOÇÕES NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

As decisões tomadas no Tribunal do Júri não ocorrem em um ambiente neutro ou puramente racional. O plenário é marcado por narrativas intensas, provas visuais e manifestações emocionais que podem influenciar diretamente a percepção dos jurados. A Psicologia Jurídica demonstra que estímulos carregados de emoção tendem a ser mais memoráveis e importantes do que dados objetivos, o que coloca em evidência o risco de que sentimentos como empatia, indignação ou compaixão se sobreponham à análise técnica das provas (SANTOS; LIMA, 2020; BRANDÃO, 2005). Nesse sentido, compreender a influência das emoções nos julgamentos é essencial para avaliar os limites da imparcialidade e os desafios do modelo democrático do Júri, especialmente quando estão em jogo bens jurídicos fundamentais como a vida e a liberdade.

4.1 O IMPACTO DE ELEMENTOS EMOCIONAIS NA PERCEPÇÃO DOS JURADOS

O julgamento no Tribunal do Júri ocorre em um ambiente carregado de narrativas e estímulos que frequentemente despertam emoções intensas. Fotografias da vítima apresentadas em plenário, vídeos que retratam cenas do crime ou depoimentos emocionados de familiares têm o poder de mobilizar sentimentos de empatia, indignação ou compaixão nos jurados (SANTOS; LIMA, 2020; BRANDÃO, 2005). Esses elementos, embora possam reforçar a dramaticidade do julgamento, também levantam questionamentos sobre até que ponto influenciam a convicção dos cidadãos que compõem o conselho de sentença.

A Psicologia demonstra que estímulos visuais e narrativos carregados de emoção tendem a ser mais memoráveis e importantes do que dados objetivos (ANDRADE, 2019). Assim, a exposição a imagens fortes ou relatos comoventes pode conduzir os jurados a uma avaliação que privilegia a reação emocional em detrimento da análise racional das provas constantes nos autos.

Além disso, estudos apontam que emoções como medo, raiva ou compaixão podem alterar significativamente a percepção de risco e a avaliação da culpabilidade. Um discurso acusatório carregado de indignação pode levar os jurados a uma postura mais punitiva, enquanto uma defesa que desperte empatia pode suavizar a percepção da responsabilidade do réu. Esse fenômeno demonstra que o Júri, ao contrário do que se imagina, não é apenas um espaço de aplicação técnica do direito, mas também um palco de persuasão emocional.

Reconhecer essa influência é fundamental para compreender os limites da imparcialidade no julgamento popular. A literatura sugere que a adoção de técnicas de conscientização e capacitação dos jurados poderia reduzir o impacto das emoções, equilibrando a análise racional das provas com a inevitável dimensão humana que permeia qualquer decisão judicial (SANTOS; LIMA, 2020).

4.2 EMOÇÕES MANIFESTADAS EM PLENÁRIO E REPERCUSSÃO SOCIAL

O plenário do Tribunal do Júri, mais do que espaço de análise jurídica, é também um ambiente de intensa carga emocional, onde manifestações espontâneas e repercussões externas podem influenciar diretamente a percepção dos jurados. O ambiente não se limita ao debate técnico: nele se entrelaçam discursos, gestos e reações da sociedade, que muitas vezes extrapolam os limites da racionalidade. Compreender como essas emoções se manifestam e repercutem socialmente é essencial para avaliar os riscos de parcialidade e os desafios do modelo democrático do Júri (SANTOS; LIMA, 2020; GONÇALVES, 2025).

Além dos elementos apresentados como prova, as próprias manifestações ocorridas durante o julgamento podem afetar a decisão dos jurados. O choro de familiares da vítima, a comoção social presente na plateia ou mesmo a repercussão midiática de casos de grande notoriedade criam um ambiente emocional que influencia a percepção dos julgadores leigos (BRANDÃO, 2005). Nesse contexto, emerge uma questão central: o jurado está julgando a prova produzida nos autos ou reagindo emocionalmente à narrativa apresentada em plenário?

A resposta a essa indagação é crucial para compreender os limites e desafios do modelo democrático do Júri. Se por um lado a participação popular confere legitimidade às decisões,

por outro a suscetibilidade às emoções pode comprometer a imparcialidade e a racionalidade do julgamento. A pressão psicológica exercida pela comoção social e pela expectativa midiática pode levar os jurados a decidir não apenas com base nas provas, mas também em resposta ao clima emocional instaurado no julgamento (GONÇALVES, 2025; VILELA, 2025).

A literatura aponta que a repercussão midiática exerce papel decisivo na construção de narrativas paralelas, capazes de moldar o imaginário coletivo e influenciar inconscientemente os jurados (MARQUES; AZEVEDO, 2025). Casos de grande notoriedade, amplamente divulgados pela imprensa, tendem a gerar pressão social para condenações, mesmo quando as provas não são conclusivas. Esse fenômeno revela que o Júri, embora seja instrumento democrático, também está sujeito às dinâmicas emocionais e sociais que permeiam a opinião pública.

Reconhecer essa influência é fundamental para propor medidas de mitigação, como a conscientização dos jurados sobre os riscos da pressão social e a adoção de estratégias que reforcem a análise racional das provas. Dessa forma, busca-se preservar a legitimidade do Júri sem abrir espaço para que emoções coletivas ou narrativas midiáticas se sobreponham ao direito e à justiça.

5. A MÍDIA E A CONSTRUÇÃO PRÉVIA DA CULPA

O papel da mídia na formação da opinião pública sobre casos criminais é um tema extremamente atual e de grande relevância para compreender os limites do Tribunal do Júri. A imprensa, ao noticiar crimes de grande repercussão, frequentemente constrói narrativas que antecipam a culpa ou a inocência dos acusados, criando verdadeiros “julgamentos paralelos” fora do processo judicial (GONÇALVES, 2025). Essa antecipação da culpa, veiculada em jornais, programas televisivos e portais digitais, estabelece um ambiente em que os jurados chegam ao plenário já influenciados por percepções pré-formadas, ainda que de maneira inconsciente.

A expansão das redes sociais intensificou esse fenômeno, pois a circulação rápida e massiva de informações, muitas vezes sem qualquer filtro de veracidade, amplia o alcance das narrativas midiáticas (MARQUES; AZEVEDO, 2025). Comentários, compartilhamentos e debates virtuais produzem uma atmosfera de pressão social que pode impactar diretamente a imparcialidade dos jurados. Nesse cenário, a opinião pública se transforma em um fator externo

que permeia o julgamento, criando expectativas de condenação ou absolvição que não necessariamente correspondem às provas produzidas em plenário.

O sensacionalismo criminal, por sua vez, explora o aspecto emocional dos casos, enfatizando detalhes chocantes e narrativas dramáticas que reforçam estereótipos e preconceitos (VILELA, 2025). A repetição de imagens violentas, a exposição da dor das vítimas e a dramatização dos fatos contribuem para a construção de um imaginário coletivo que associa determinados réus à criminalidade, independentemente da consistência das provas. Esse processo de estigmatização compromete a neutralidade do julgamento e coloca em risco o princípio da presunção de inocência.

A pressão da opinião pública, alimentada por essa cobertura midiática, desafia diretamente a neutralidade do Tribunal do Júri. O jurado, ao ser exposto constantemente a notícias e comentários sobre o caso, pode internalizar uma visão prévia de culpa ou inocência, comprometendo sua capacidade de avaliar as provas de forma objetiva. Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil: em países como os Estados Unidos, casos de grande repercussão também demonstram como a mídia pode moldar o resultado dos julgamentos, transformando o plenário em palco de disputas narrativas que extrapolam os limites jurídicos.

Nesse contexto, o desafio é assegurar que o julgamento se baseie na prova produzida em plenário e não na narrativa construída pela mídia. A preservação do devido processo legal e da legitimidade da decisão popular exige medidas que reduzam a influência midiática, como a conscientização dos jurados, a limitação da exposição a informações externas e o fortalecimento da cultura jurídica voltada para a análise racional das provas. Somente assim será possível equilibrar o caráter democrático do Júri com a necessidade de garantir imparcialidade e justiça nas decisões que envolvem bens jurídicos tão fundamentais quanto a vida e a liberdade.

6. A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS E SEUS RISCOS

O sistema do júri brasileiro adota o modelo da íntima convicção, permitindo que os jurados decidam sem apresentar fundamentação para seus veredictos (BONFIM, 2012; NUCCI, 2024). Essa característica, embora preserve a liberdade de julgamento dos cidadãos, levanta sérias questões jurídicas e éticas.

6.1 OS DESAFIOS DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A ausência de exigência de motivação nas decisões do Tribunal do Júri representa um dos maiores desafios para a legitimidade do modelo. Sem a necessidade de justificar os fundamentos do veredicto, torna-se difícil identificar se a decisão foi efetivamente baseada nas provas produzidas nos autos ou se decorreu de preconceitos pessoais, estereótipos sociais e emoções indevidas, que podem comprometer a imparcialidade do julgamento (BONFIM, 2012). Essa lacuna abre espaço para a interferência de fatores subjetivos, já que não há registro explícito dos elementos que levaram os jurados à condenação ou absolvição.

Diferentemente das sentenças judiciais, que devem ser motivadas e podem ser revisadas pelas instâncias superiores, os veredictos do Júri permanecem blindados pela soberania, mesmo quando há indícios de que foram influenciados por elementos alheios às provas (NUCCI, 2024). Essa característica, embora assegure a participação popular e a autonomia dos jurados, coloca em risco a transparência e a racionalidade do processo, dificultando o controle recursal e a fiscalização da legalidade das decisões.

Do ponto de vista constitucional, a ausência de fundamentação desafia princípios como o devido processo legal e a ampla defesa, pois impede que a parte vencida compreenda os motivos que levaram ao resultado. Além disso, compromete o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige que todo ato jurisdicional seja fundamentado. Embora o Júri seja uma exceção a essa regra, a doutrina questiona se essa exceção não fragiliza a própria legitimidade democrática que se pretende assegurar (CAMPOS, 2025).

Comparativamente, em sistemas jurídicos como o norte-americano, os jurados também não fundamentam suas decisões, mas há mecanismos de controle mais rígidos sobre a condução do julgamento e sobre a admissibilidade das provas. No Brasil, a ausência de motivação somada à ampla liberdade de quesitação aumenta o risco de que fatores externos, como mídia, emoções ou preconceitos, exerçam influência decisiva sobre o veredicto.

Nesse cenário, o desafio consiste em conciliar a soberania dos veredictos com a necessidade de garantir racionalidade e imparcialidade. A literatura aponta possíveis soluções, como a reformulação dos quesitos para tornar mais claro o raciocínio dos jurados, ou mesmo a adoção de mecanismos que permitam algum grau de fundamentação mínima, sem comprometer a essência democrática do Júri (FAUCZ; AVELAR, 2025). Essas propostas revelam que a

ausência de motivação não é apenas uma questão técnica, mas um problema estrutural que impacta diretamente a legitimidade e a justiça das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri.

6.2 RELAÇÃO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A discussão sobre a íntima convicção dos jurados dialoga diretamente com princípios constitucionais fundamentais, que estruturam o processo penal brasileiro. O devido processo legal exige que toda decisão seja fruto de um procedimento justo e racional, garantindo que o acusado tenha acesso a um julgamento transparente e equilibrado. A presunção de inocência, por sua vez, impõe que a condenação só ocorra diante de provas robustas e convincentes, evitando que meras impressões ou narrativas emocionais conduzam a uma decisão desfavorável ao réu (BRASIL, Constituição, 1988).

A imparcialidade demanda que o julgamento seja livre de preconceitos, pressões externas e influências midiáticas, assegurando que os jurados decidam com base exclusivamente nas provas produzidas em plenário. Já a dignidade da pessoa humana exige que o acusado seja tratado como sujeito de direitos, e não como objeto de emoções coletivas ou de estigmatização social. Esses princípios, em conjunto, formam a espinha dorsal da justiça criminal democrática.

A íntima convicção, ao dispensar fundamentação, tenciona esses princípios, criando um paradoxo: ao mesmo tempo em que garante a soberania dos veredictos e a participação popular, pode fragilizar a racionalidade e a legitimidade da decisão. A ausência de motivação impede que se verifique se o julgamento respeitou o devido processo legal, se a presunção de inocência foi observada ou se a imparcialidade foi preservada. Em última análise, compromete também a dignidade da pessoa humana, pois o réu pode ser condenado sem compreender os fundamentos que levaram à sua condenação.

Do ponto de vista doutrinário, autores como Nucci (2024) e Campos (2025) reconhecem que a íntima convicção é um traço distintivo do Júri, mas alertam para os riscos de sua incompatibilidade com o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Embora o Júri seja uma exceção, a crítica reside no fato de que essa exceção pode enfraquecer a própria legitimidade democrática que se pretende assegurar.

Comparativamente, em sistemas estrangeiros como o norte-americano, os jurados também não fundamentam suas decisões, mas há mecanismos de controle mais rígidos sobre a condução do julgamento e sobre a admissibilidade das provas. No Brasil, a íntima convicção

somada à ausência de motivação amplia o risco de que fatores externos, como mídia, emoções ou preconceitos, exerçam influência decisiva sobre o veredicto.

Nesse cenário, o desafio consiste em conciliar a soberania dos veredictos com a necessidade de garantir racionalidade e respeito aos princípios constitucionais. A literatura aponta possíveis soluções, como a reformulação dos quesitos para tornar mais claro o raciocínio dos jurados, ou mesmo a adoção de mecanismos que permitam algum grau de fundamentação mínima, sem comprometer a essência democrática do Júri (FAUCZ; AVELAR, 2025). Essas propostas revelam que a íntima convicção não é apenas uma questão técnica, mas um problema estrutural que impacta diretamente a legitimidade constitucional das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri.

7. A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA JURÍDICA PARA O APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Diante dos desafios que permeiam o funcionamento do Tribunal do Júri, como a influência de emoções, a pressão midiática e a ausência de fundamentação das decisões, a Psicologia Jurídica surge como um campo interdisciplinar capaz de oferecer instrumentos para aperfeiçoar essa instituição. Mais do que uma ciência auxiliar, ela contribui para compreender os mecanismos cognitivos e emocionais que afetam os jurados, propondo estratégias que reduzem vieses e fortalecem a imparcialidade. Ao mesmo tempo, preserva a essência democrática do Júri, pois não busca substituir a participação popular, mas qualificá-la, garantindo que as decisões sejam mais racionais, transparentes e compatíveis com os princípios constitucionais. Nesse sentido, a Psicologia Jurídica representa um caminho promissor para conciliar soberania dos veredictos com justiça efetiva, ampliando a legitimidade do julgamento popular.

7.1 CAPACITAÇÃO E PREVENÇÃO DE VIESES

Uma medida essencial para o aperfeiçoamento do Tribunal do Júri consiste na capacitação prévia dos jurados, com orientações específicas sobre os principais vieses cognitivos que afetam a tomada de decisão. O conhecimento desses mecanismos pode auxiliar os cidadãos a reconhecer e controlar suas próprias distorções perceptivas, reduzindo o impacto de impressões iniciais, emoções intensas ou narrativas midiáticas sobre o julgamento (ANDRADE, 2019; SCHMIDT, 2020).

Essa preparação não deve ser entendida como uma formação técnica em Direito, mas como um processo de conscientização psicológica e ética. A Psicologia Jurídica sugere que, ao serem informados sobre fenômenos como o viés de confirmação, a ancoragem ou o efeito halo, os jurados tornam-se mais atentos às armadilhas cognitivas que podem comprometer sua imparcialidade. Trata-se, portanto, de uma medida preventiva que fortalece a racionalidade das decisões sem afastar o caráter democrático do Júri.

Além da capacitação, é necessário estabelecer mecanismos de controle da exposição midiática, reduzindo a influência de julgamentos paralelos e da pressão da opinião pública sobre os jurados. A restrição ao acesso a informações externas durante o período do julgamento, bem como a conscientização sobre os riscos da repercussão social, pode contribuir para que os veredictos sejam pautados exclusivamente nas provas produzidas em plenário (MARQUES; AZEVEDO, 2025).

Outra medida relevante seria a adoção de protocolos de apoio psicológico durante o processo, oferecendo aos jurados espaços de reflexão e orientação sobre como lidar com a carga emocional do julgamento. Essa prática, já observada em alguns sistemas estrangeiros, busca preservar a saúde mental dos jurados e, ao mesmo tempo, garantir maior equilíbrio na formação da convicção.

Em síntese, a capacitação e a prevenção de vieses representam estratégias fundamentais para conciliar soberania dos veredictos com imparcialidade e racionalidade. Ao investir na preparação dos jurados e na proteção contra influências externas, o sistema jurídico fortalece a legitimidade democrática do Júri e assegura que decisões sobre bens jurídicos tão relevantes, como a vida e a liberdade, sejam tomadas de forma mais justa e equilibrada.

7.2 TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROCEDIMENTAL

Outra contribuição relevante da Psicologia Jurídica consiste na adoção de técnicas que favoreçam a avaliação racional da prova, reduzindo a influência de fatores emocionais ou externos sobre os jurados (BRANDÃO, 2005). Entre essas técnicas, destaca-se a reformulação dos quesitos apresentados ao conselho de sentença, de modo a torná-los mais claros, objetivos e diretamente vinculados às provas constantes nos autos. A clareza dos quesitos evita interpretações ambíguas e garante que a decisão seja resultado de um raciocínio lógico, e não de percepções subjetivas ou pressões sociais.

O aperfeiçoamento procedimental também pode incluir a padronização da linguagem utilizada em plenário, evitando termos excessivamente técnicos ou, ao contrário,

demasiadamente emotivos, que possam induzir os jurados a conclusões precipitadas. A Psicologia Jurídica sugere que a forma como as informações são apresentadas influencia diretamente a forma como são processadas cognitivamente, razão pela qual a comunicação deve ser estruturada de maneira equilibrada e acessível.

Outra medida importante é a organização sequencial da apresentação das provas, de modo que os jurados possam construir sua convicção de forma gradual e racional. A exposição desordenada ou fragmentada pode favorecer vieses como o da ancoragem ou da disponibilidade, enquanto uma apresentação lógica e sistemática contribui para maior objetividade na avaliação.

Além disso, a adoção de protocolos de orientação aos jurados antes da votação pode servir como mecanismo de reforço da racionalidade. Esses protocolos poderiam incluir instruções sobre a necessidade de avaliar exclusivamente as provas produzidas em plenário, bem como alertas sobre os riscos de deixar-se influenciar por emoções ou informações externas.

Comparativamente, sistemas estrangeiros como o norte-americano já utilizam técnicas de *jury instructions*, em que o juiz fornece orientações claras e detalhadas sobre como os jurados devem interpretar as provas e aplicar a lei. No Brasil, a ampliação e o aperfeiçoamento dos quesitos poderiam cumprir função semelhante, fortalecendo a imparcialidade e a racionalidade das decisões.

Em síntese, a Psicologia Jurídica pode atuar como aliada na construção de um Tribunal do Júri mais equilibrado, capaz de preservar sua legitimidade democrática sem abrir mão da racionalidade e da imparcialidade exigidas pelo Estado de Direito. O investimento em técnicas de avaliação e aperfeiçoamento procedimental não apenas reduz os riscos de decisões influenciadas por vieses, mas também reforça a confiança da sociedade na justiça popular.

8. CONCLUSÃO

Os vieses cognitivos são inerentes à condição humana e, portanto, inevitavelmente presentes na atividade decisória dos jurados. Como cidadãos comuns, eles não estão imunes às influências de atalhos mentais, preconceitos e fatores emocionais que podem afetar a avaliação das provas e a formação da convicção. Fotografias, depoimentos emocionados, repercussão midiática e a própria dinâmica do plenário revelam que a decisão do Júri não se dá em um ambiente puramente racional, mas em um espaço permeado por emoções e percepções subjetivas.

O reconhecimento dessas limitações não enfraquece o Tribunal do Júri; ao contrário, evidencia a necessidade de aprimoramento constante do sistema. A íntima convicção, embora preserve a soberania dos veredictos e a participação popular, deve ser acompanhada de medidas que reduzam os riscos de decisões influenciadas por fatores indevidos. Nesse sentido, a incorporação de conhecimentos da Psicologia Jurídica e de técnicas procedimentais pode contribuir de forma decisiva para tornar os julgamentos mais imparciais, equilibrados e compatíveis com os princípios constitucionais do processo penal, como o devido processo legal, a presunção de inocência, a imparcialidade e a dignidade da pessoa humana.

O desafio contemporâneo consiste, portanto, em fortalecer o caráter democrático do Júri sem abrir mão da racionalidade e da justiça, garantindo que a participação popular se traduza em decisões legítimas e compatíveis com os valores fundamentais do Estado de Direito. Mais do que preservar uma tradição histórica, trata-se de assegurar que o Tribunal do Júri continue sendo um espaço de cidadania ativa, capaz de unir técnica e democracia, emoção e razão, sociedade e direito.

9. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 5, n. 1, p. 507-540, 2019. Disponível em: <<https://www.rbpp.unisul.br/index.php/rbpp/article/view/364>>. Acesso em: 18 jun. 2026.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDÃO, E. P. **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 18 jun. 2026.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel. **Manual do Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

GONÇALVES, Stefany Demetrio. **A influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri**. Goiânia: PUC Goiás, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/>>. Acesso em: 18 jun. 2026.

MARQUES, Túlio Aguiar; AZEVEDO, Flávia. **O impacto da imprensa e das mídias sociais no tribunal do júri: uma análise crítica**. Goiânia: PUC Goiás, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/>>. Acesso em: 18 jun. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SANTOS, Diógenes Vieira; LIMA, Renata Miranda. **A contribuição da psicologia jurídica no tribunal do júri**. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.saolucas.edu.br/jspui/handle/123456789/123>>. Acesso em: 18 jun. 2026.

SCHMIDT, Ítala Colnaghi Bonassini. **O direito, a justiça e o juízo moral: como vieses e ruídos cognitivos podem afetar as decisões judiciais**. Brasília: ENFAM, 2020. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Artigo-Itala-Schmidt.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2026.

VILELA, Rafael Badim. **A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri**. Goiânia: PUC Goiás, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/>>. Acesso em: 18 jun. 2026.